



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 238/2022

Teresina (PI), 13 de julho de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

010.1.002718/22
nha: A381408

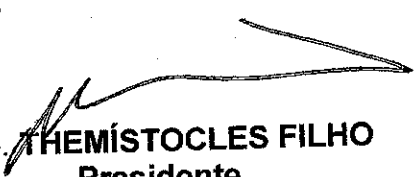
w.protocolo.pi.gov.br

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do **Deputado Georgiano Neto** que:

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 38, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do estado do Piauí, altera o nível de escolaridade dos agentes operacional de serviços de motorista para agente técnico de serviço".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 13/07/22 às ____ h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 14 DE

DE

DE 2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 38, de 24 de março de 2004 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do estado do Piauí, altera o nível de escolaridade dos agentes operacional de serviços de motorista para agente técnico de serviço.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a serem reconhecidos como profissionais técnicos, ou agente técnico de serviço os motoristas públicos do estado do Piauí.

§ 1º Ficam assegurados que o motorista exija os seguintes requisitos:

I - possuir carteira nacional de habilitação, no mínimo a "D";

II - possuir cursos de transporte de passageiros, condutor de ambulância, transporte escolar, entre outros;

III - ter realizado o exame toxicológico.

§ 2º Será necessário para desempenhar o cargo de motorista, conhecimento profissional especializado.

Art. 2º Fica o motorista obrigado a realizar investimentos financeiros periódicos, como a renovação da CNH a cada 5 (cinco) anos, exame toxicológico a cada 2 (dois) anos e meio, bem como nos cursos ofertados, para assim, assegurar a importância da função do motorista.

Art. 3º É obrigatório que todos os concursos realizados no estado do Piauí, referente aos profissionais motoristas, requeiram o nível médio completo.

Art. 4º Fica retirado do anexo I da Lei Complementar Estadual nº 38, de 24 de março de 2004, o cargo de Motorista, Motorista "A", Motorista "B".

Art. 5º O Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 38, de 2004, passa a vigorar acrescido do cargo de Motorista, Motorista "A", Motorista "B".

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 05 de julho de 2022.



Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente